

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 109/2002

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Colendo Conselho, em sessão extraordinária realizada no dia 16 de agosto do ano de 2002, deliberou que:

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do artigo 60 e no parágrafo. 1º do artigo 61, ambos da Lei Complementar Estadual n.95/97 - Lei Orgânica Estadual do Ministério Público- que prevêm que a comprovação de conclusão do curso de bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida, com colação de grau há pelo menos 2(dois) anos, com inscrição definitiva na OAB, ressalvada a hipótese de impossibilidade prevista na Lei 8.906/94, deve ser apresentada até o ato da posse, não sendo, por isso, devida tal exigência quando da inscrição provisória ou definitiva em concurso público de Provas e Títulos para ingresso na carreira do Ministério Público Estadual ;

CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, tem, reiteradamente, dado a mesma interpretação acima exposta em diversas Ações de Mandado de Segurança impetradas por interessados , em função da exigência contida no inciso II do art. 12 do REGULAMENTO 001/2001, que regulamenta o Concurso de ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que é necessária a correção do REGULAMENTO, para adequá-lo à melhor interpretação judicial e legal, permitindo a todos os interessados que se enquadram em seus novos termos, oportunidade para que possam se inscrever no aludido certame;

CONSIDERANDO ainda, a deliberação do colegiado de que alterado o REGULAMENTO deverá ser reaberto novo prazo para inscrições no concurso publico pelo prazo de 15 (quinze) dias;

RESOLVE:

Art. 1º. O inciso II do art. 12 do

REGULAMENTO 0001/2001 deste Conselho, que cuida do Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, publicado no Diário Oficial do Estado em 21/02/2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12

I -

II - prova de ter concluído curso de bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida, com inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a hipótese de incompatibilidade prevista na Lei nº 8.906/94;

III -”

Art. 2º. Fica incluído no parágrafo 1º do art. 48 do mesmo REGULAMENTO, o inciso VIII com a seguinte redação:

“VIII- Prova de haver concluído curso de bacharelado em Direito em escola oficial ou reconhecida com colação de grau há pelo menos 2(dois) anos, com inscrição definitiva na OAB, ressalvada a hipótese de impossibilidade prevista na Lei 8.906/94, reduzindo-se o prazo para 1(um) ano, caso o candidato tenha cursado, com aproveitamento, a Escola de Estudos Superiores do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.”

Art. 3º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 30 de agosto de 2002.
JOSÉ MARÇAL DE ATAÍDE ASSI
PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em exercício

*REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.